

# DA APLICAÇÃO DA TESE DA COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS* NO ÂMBITO DO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

Natasha Rangel Rosso Nelson\*

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson\*

Resumo: Este estudo tem o objetivo de demonstrar a aplicação da tese da coisa julgada *secundum eventum probationis* nas causas previdenciárias, em que pese a inexistência de previsão legal sobre a temática, especificamente, no que tange ao Direito Previdenciário. Neste sentido, o trabalho desenvolveu-se sob a perspectiva de que se vive sob a égide de um Estado Democrático de Direito, em que se tem como corolário preceitos constitucionais da segurança jurídica, do devido processo legal, do processo justo, da dignidade da pessoa humana, dos direitos sociais, levando-se em conta a singularidade do Direito Previdenciário, uma vez que o bem jurídico pleiteado possui natureza social e alimentar, indispensável para a sobrevivência do indivíduo.

Palavras-Chave: Estado Democrático de Direito. Segurança jurídica. Direitos sociais. Direito Previdenciário. Coisa julgada *secundum eventum probationis*.

Abstract: This study aims to demonstrate the application of the

---

\* Especializanda em Direito Previdenciário pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – UERN. Bacharela em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Advogada militante. Procuradora do Município de São Tomé.

\* Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar. Professor efetivo de Direito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus João Câmara.

thesis of the judgment judged *secundum eventum probationis* in social security causes, despite the lack of legal provision on the subject, specifically, with regard to social security law. In this sense, the work was developed from the perspective of living under the aegis of a Democratic Rule of Law, which has as its corollary constitutional precepts of legal certainty, due process of law, fair process, dignity of the person. social rights, taking into account the uniqueness of Social Security Law, since the claimed legal property has a social and food nature, indispensable for the survival of the individual.

Keywords: Democratic state. Legal certainty. Social rights. Social Security Law. Thing judged *secundum eventum probationis*.

## 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS



partir da Constituição Federal de 1988 estabeleceu no Brasil o chamado Estado Democrático de Direito, democrático, pois, conforme estabelece o parágrafo único do art. 1º, do texto constitucional: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. De direito, porque é organizado sob o pilar das leis, isto é, tanto o Estado quanto o povo devem seguir o ordenamento jurídico.

Assim sendo, não se concebe um Estado Democrático de Direito sem estabilidade nas relações, ou seja, sem segurança jurídica. O processo surgiu, justamente como forma de resolução de conflitos, para solucionar definitivamente a querela.

A coisa julgada é o instituto que garante a segurança jurídica das relações, a fim de evitar a perpetuação dos litígios, afinal uma hora é necessário colocar um ponto final ao conflito, bem como evitar que litígios idênticos sejam novamente ajuizados, o que geraria desordem e discussões infundáveis.

As lides previdenciárias possuem certas singularidades, o que acaba por acarretar uma dissonância entre o direito material e o direito processual civil, uma vez que não existe legislação própria de direito processual previdenciário. Neste contexto, o juiz federal José Antonio Savaris arremata:

Uma vez admitido o caráter único da lide previdenciária, a eficácia normativa dos princípios constitucionais que consagram o devido processo legal e, particularmente, o direito fundamental a uma ordem jurídica justa, exige uma disciplina processual adequada ao bem da vida que se encontra em discussão. Essa processualidade tipicamente previdenciária tem como uma de suas exigências mais flagrantes a acomodação dos efeitos da coisa julgada que se opera em processos que chegam ao seu termo final com a denegação da proteção social por insuficiência de provas”<sup>1</sup>

A legislação elenca algumas hipóteses de relativização da coisa julgada. O ordenamento permite que o juiz ponha fim ao processo sem resolução do mérito, se verificar que não há arcabouço probatório suficiente para demonstrar o direito pleiteado, podendo o autor ingressar com nova demanda em caso de angariar novas provas, a denominada coisa julgada *secundum eventum probationis* (segundo o resultado da prova).

O presente trabalho tem o objetivo de verificar a teoria da coisa julgada *secundum eventum probationis* tem aplicabilidade nas causas previdenciárias, em que pese ausência de disposição legal expressa no que tange ao Direito Previdenciário, observando preceitos constitucionais como o devido processo legal, processo justo, seguridade social, dignidade da pessoa humana. Para tanto, utiliza-se uma metodologia de análise qualitativa, com emprego de métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico.

## 2. A COISA JULGADA

---

<sup>1</sup> SAVARIS, José Antonio. *Coisa Julgada previdenciária como concretização do direito constitucional a um processo justo*. 2012. Disponível em: < <http://www.joseantoniosavaris.com.br/coisa-julgada-previdenciaria/>>.

## 2.1. O CONCEITO DE COISA JULGADA

A origem da coisa julgada é atribuída ao direito romano, a chamada “*res judicata*”. A justificativa de tal instituto à época é muito semelhante à justificativa atual: pacificação social e segurança jurídica. Para o direito romano existia a ideia de que a sentença era a própria coisa julgada ou a coisa julgada era o próprio objeto litigioso definitivamente decidido.

Em um Estado Democrático de Direito, fundamentado em leis elaboradas pelos representantes do povo, é imprescindível a estabilidade nas relações firmadas, isto é, a segurança jurídica. Neste contexto, o processo surgiu como meio pelo qual se busca a resolução dos conflitos, resolução esta, que ao final do processo, se torna definitiva.

O instituto da coisa julgada é manifestação essencial do Estado de Direito, de modo que as relações sejam regidas para assegurar às pessoas condições de planejarem suas vidas com razoável previsibilidade e confiança na ordem jurídica. Logo, a proteção da segurança jurídica é uma das pilstras do Estado de Direito.

Assim sendo, o instituto da coisa julgada nasceu para que não se perpetue a incerteza e a instabilidade das relações de direito. Se assim não fosse, a insegurança dos direitos levaria à implantação do caos e a completa desorganização da vida social. Sobre o tema, em 1922, Manuel Antonio de Gusmão já esclarecia: “É do supremo interesse da ordem social que se garanta, pela eficaz aplicação do princípio da autoridade da coisa julgada, a certeza da estabilidade das relações da vida jurídica, como condição essencial à marcha evolutiva dos estados e nações”.<sup>2</sup>

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI, impõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato

---

<sup>2</sup> DE GUSMÃO, Manoel Aureliano. *Coisa Julgada: No cível, no crime e no direito internacional*. 2ª ed. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1922. p. 9

jurídico perfeito e a coisa julgada''. Na verdade, a coisa julgada não é um instituto de direito processual, mas constitucional, como ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco:

Em si mesma, a coisa julgada não é um instituto de direito processual, mas constitucional. Ela nasce do processo e depois volta ao processo para limitar o exercício da jurisdição em relação à mesma causa. Ao estabelecer que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, está a Constituição Federal (art. 5º, ins. XXXVI) manifestando a intenção de assegurar a imunidade dessas três situações consumadas, em nome de um valor elevadíssimo grau nas democracias modernas, que é a *segurança jurídica* – imunidade não só à lei, como está escrito no texto constitucional, mas à lei e também qualquer outro ato, estatal ou não, que pudesse vir a desestabilizá-las.<sup>3</sup>

Com efeito, entre o justo absoluto, utópico, e o justo possível, realizável, o sistema constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre na maioria dos sistemas democráticos ocidentais, optou pelo segundo (justo possível), que também se consubstancia na segurança jurídica da coisa julgada. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery tratam com maestria o assunto:

Descumprir-se a coisa julgada é negar o próprio Estado Democrático de Direito, fundamentado na República brasileira. A lei não pode modificar a coisa julgada material, (CF, 5º, XXXVI); a CF não pode ser modificada para alterar-se a coisa julgada material (CF 1º, caput, 60 § 4º); o juiz não pode alterar a coisa julgada (CPC 502 e CPC 505).<sup>4</sup>

A Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei nº 4.657/1942, em seu art. 6º, §3º conceitua “a coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”. Embora a LINDB conferir um conceito um tanto quanto simplório à coisa julgada, o instituto da coisa julgada não se limita a uma definição de uma linha. Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, em seu livro *Coisa Julgada* critica a

---

<sup>3</sup>DINAMARCO. Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros. 2009.3 v. p. 302.

<sup>4</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo civil comentado*. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.1289.

definição trazida pela LINDB nos seguintes moldes:

O referido texto merece ser criticado, pois: (a) confunde coisa julgada com a preclusão; (b) identifica a coisa julgada com a decisão judicial; (c) aponta como momento da formação da coisa julgada o não-cabimento de recurso da decisão judicial.<sup>5</sup>

Com a implantação do Estado Democrático de Direito brasileiro, vários doutrinadores vêm definindo o conceito de coisa julgada. Neste sentido, o clássico processualista Ovídio Baptista, em seu livro *Teoria Geral do Processo* elucida:

Podemos, então, estabelecer três hipóteses ou três soluções relativas ao conceito de coisa julgada. A primeira é a que sugere por Celso Neves que se pode considerar como *a doutrina clássica sobre esta questão, segundo a qual a coisa julgada é o efeito que torna imutável o conteúdo declaratório da sentença*. A segunda alternativa conceitual foi dada por Liebman. Para este grande processualista italiano, de marcante influência na doutrina brasileira, *a coisa julgada, ao contrário do que supunha a doutrina majoritária, não é um efeito e sim uma “qualidade” que se acrescenta aos efeitos da sentença, tomando não apenas o seu conteúdo imutável, mas igualmente imutáveis os seus efeitos* (Eficácia e autoridade da sentença, trad. Bras., 2. ed, 1981, p. 54). Daí dizer ele: “A autoridade da coisa julgada não é efeito da sentença, como postula a doutrina unânime, mas, sim, modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença, algo que a esses efeitos se junta para qualificá-los e reforçá-los em sentido bem determinado” (op.cit., p. 46) (...) É possível, no entanto, conceber uma terceira conceituação para a coisa julgada, utilizando elementos de ambas as definições anteriores. Divergindo das duas posições, porém sem desprezá-las inteiramente, podemos conceituar a coisa julgada como “*a qualidade que torna indiscutível o efeito declaratório da sentença, uma vez exauridos os recursos com que os interessados poderiam atacá-la*”. Esta definição, a nosso ver superior, limita a coisa julgada apenas ao efeito declaratório, ponto em que fica fiel à doutrina clássica. Porém, divergindo desta, não a confunde com o efeito declaratório da sentença mas, ao contrário, valendo-se da contribuição de Liebman, considera a coisa julgada não como um efeito, mas

---

<sup>5</sup> MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa Julgada*. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.55.

como uma qualidade adquirida pelo efeito declaratório. A distinção entre efeito declaratório e coisa julgada, coisa que a doutrina clássica não distinguia, é de extrema importância para esclarecer o conceito e explicar a possibilidade de atos jurisdicionais em que, mesmo havendo um componente declaratório, como necessariamente há em todo ato jurisdicional, não ocorra o fenômeno da coisa julgada<sup>6</sup>. (Grifos acrescentados)

A diferença entre a conceituação clássica e a construída por Liebman é bem clara: enquanto que para aquela a coisa julgada é o efeito declaratório indiscutível, que assim se torna depois de ultrapassados todos os meios de impugnação com que as partes possam atacar a sentença, para esta, a coisa julgada será qualidade que, a partir de um dado momento, acrescenta-se tanto ao conteúdo do ato jurisdicional, quanto aos seus efeitos, tornando imutáveis o comando essencial e seus efeitos.

Com o passar dos anos, nota-se que tanto o conceito de coisa julgada como a legislação processualista evoluíram e se amoldaram ao conceito trazido por Liebman. Neste contexto, José Arnaldo Vitagliano esclarece:

No entanto, essa ideia de coisa julgada tenazmente presa à sentença como a decisão de uma questão duvidosa, acabou sendo superada pela concepção de que a sentença contém uma declaração irrevogável, imutável, portanto, resultando na aplicação do direito. Desenvolveram-se, a partir dessas concepções, duas linhas de pensamento: uma que entende a coisa julgada como o efeito da sentença que a completa, tornando-se imutável e plenamente eficaz, e outra que entende a coisa julgada como uma qualidade dos efeitos da sentença ou qualidade de própria sentença, a imutabilidade, que não é um efeito da sentença nem uma complementação da própria sentença, mas apenas, um atributo dos efeitos originais do julgado.<sup>7</sup>

Ao analisar o Código de Processo Civil de 1973 e o atual Código de Processo Civil de 2015, percebe-se que a diferenciação destas duas concepções citadas por Vitagliano.

---

<sup>6</sup> DA SILVA, Ovídio A. Baptista, GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 324

<sup>7</sup> VITAGLIANO, José Arnaldo. *Coisa Julgada e Ação Anulatória*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2004. p.28

O CPC de 1973 estabelecia em seu artigo 467 a seguinte disposição “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”. Nota-se que o código antigo trazia a noção tradicional, de berço romanístico de que a coisa julgada seria um efeito da sentença, que torna imutável o conteúdo declaratório da sentença.

Por outro lado, o artigo 502 do Novo Código de Processo Civil anuncia que “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”. Desta forma, é notório que o atual CPC adotou o conceito de Libman no que tange à coisa julgada, a qual é uma autoridade e não mais um simples efeito. Para o processualista italiano, diferentemente do que preconizava a tradição romana, a coisa julgada não poderia ser vista como um mero efeito da sentença, uma vez que seus efeitos seriam elementos meramente decorrentes da decisão. Portanto, para ele, a coisa julgada é uma qualidade, um atributo que se faz presente nas decisões que já foram esgotadas nas instâncias recursais.

Percebe-se que tanto do CPC de 1973 como o de 2015 fazem menção expressa à coisa julgada material. Isto posto, mister elucidar a distinção entre coisa julgada formal e material.

A coisa julgada formal é a manifestação da coisa julgada no próprio processo em que a decisão for proferida, ou seja, é um fenômeno interno ao processo, endoprocessual, havendo, assim, a impossibilidade de modificação da decisão por qualquer meio processual dentro do processo. Também é denominada preclusão máxima. No que toca ao pronunciamento jurisdicional não resolve o mérito, forma-se apenas a coisa julgada formal.

Não obstante, a coisa julgada material é a projeção externa da impossibilidade de a decisão ser modificada, inclusive, em outro processo. Assim, uma decisão imiscuída de coisa julgada material impede sua rediscussão em outro processo. Por conseguinte, quando o processo é extinto com resolução do



mérito forma-se tanto a coisa julgada formal como a material. Logo, a coisa julgada formal é pressuposto para que ocorra a coisa julgada material, mas não o contrário. Deste modo, somente ocorre a coisa julgada material se e quando a decisão de mérito tiver sido alcançada pela preclusão.

## 2.2. A COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS*

Diante dos conceitos iniciais de coisa julgada, passa-se agora a tratar da coisa julgada *secundum eventum probationis* propriamente dita.

Determinadas ações não fazem coisa julgada a depender do resultado da lide. Nestas ações, a coisa julgada é denominada *secundum eventum litis* (segundo resultado da lide). Mister ressaltar que a coisa julgada segundo o resultado da lide é gênero, do qual é espécie a coisa julgada segundo o resultado da prova (*secundum eventum probationis*), constituindo, assim, uma exceção à intangibilidade da coisa julgada. Em outras palavras, tais ações não fazem coisa julgada caso sejam julgadas improcedentes por insuficiência de provas.

A primeira lei infraconstitucional a fazer referência à coisa julgada *secundum eventum probationis* foi a Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965 – a qual regulamenta ação popular. Em seu artigo 18 é disposto:

Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Imperioso relembrar que a ação popular é um meio de ação por meio da qual qualquer membro da coletividade, com maior ou menor amplitude, pode defender interesses coletivos. Fazendo uma interpretação teleológica do artigo supra, tendo em vista que ação popular tutela interesses coletivos, o legislador

conferiu uma amplitude maior à proteção de tais direitos, permitindo nova propositura da ação em caso de extinção do processo por escassez de lastro probatório. O finado ministro do STF - Teori Zavaski - aborda o tema com bastante propriedade:

O regime da coisa julgada é peculiar à natureza do direito tutelado (direito transindividual) e à circunstância de ter sido definido em juízo por substituto processual. Assim, “a sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova” (art.18). Com tal regime, põe-se o bem jurídico tutelado (que pertence a toda coletividade) a salvo da atuação deficiente do substituto processual – autor da ação, que, por desídia, má-fé ou colusão, pode eventualmente ter favorecido ou concorrido para o juízo de procedência.<sup>18</sup>

No mesmo sentido, a Lei nº 9.494/1997 alterou a redação do artigo 16 da Lei de ação civil pública – Lei 7.347/1985, passando o referido dispositivo a vigorar da seguinte maneira:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

Deste modo, nas ações civis públicas a sentença só adquire a qualidade de imutável quando, além de não estar mais sujeita a recurso, for sentença de procedência ou quando a improcedência não tiver decorrido de insuficiência de provas, isto é, não adquire a imutabilidade, em outras palavras, a sentença que, ante a falta de prova dos fatos, julga improcedente o pedido de tutela de direito transindividual.

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Lei 8.078/1990 trouxe dispositivo bem similar aos supra mencionados:

---

<sup>18</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela coletiva de Direitos*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 92.

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, *exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legítimo poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;*

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, *salvo improcedência por insuficiência de provas*, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81.

Importante lembrar que o art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do CDC assevera:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, ao disciplinar a coisa julgada nas ações coletivas, vincula sua formação ao resultado do processo, estabelecendo, assim, a coisa julgada *secundum eventum litis*. No que diz respeito aos direitos difuso e coletivos, todas as vezes que a ação for julgada procedente, haverá coisa julgada; quando a ação for julgada improcedente, duas situações poderão se verificar: haverá coisa julgada; ou não haverá coisa julgada, se a improcedência ocorrer por insuficiência de provas.

No entanto, o que vem a ser um julgamento de improcedência por insuficiência de provas? Necessário fazer algumas ponderações a fim de responder o questionamento. Sob o ponto

de vista da necessidade de produção de provas, o mérito de um processo pode ser julgado de duas formas: sem ou com o exame de provas.

Na primeira hipótese, estão os processos que tratam de matéria unicamente de direito, e, portanto, não precisam de dilação probatória. Na segunda hipótese, têm-se os processos cujo mérito trata de questões jurídicas e fáticas, necessitando estas de dilação probatória da sua veracidade. Contudo, pode ocorrer de o autor fazer prova de seus atos constitutivos, mas o réu pode alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor e realizar prova de sua veracidade. Nesta situação, a demanda será julgada improcedente, todavia não por insuficiência de provas, visto que o julgamento será pautado nas provas apresentadas pelo réu, aptas a demonstrar a existência de impedimentos, modificação ou extinção do direito do autor.

Por prova nova deve-se entender aquela que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pela parte ou que dela não pôde fazer uso. Deve-se aplicar ao conceito de prova nova um sentido amplo, levando em conta todos os elementos de provas que se revelem hábeis a demonstrar o direito pleiteado. Ademais, o motivo da não utilização da prova deve ser alheia à vontade da parte que se beneficiará. Somente é concebível cogitar-se a insuficiência de prova a partir da convicção do juiz de que, tudo indica, que deve existir mais elementos probatórios.

Ao analisar com atenção as normas supra citadas conclui-se que o legislador conferiu, principalmente às ações que tratam de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, a possibilidade de novo ingresso de ação, desde que a improcedência do processo ocorra em razão de insuficiência de provas, tendo em vista a envergadura de tais direitos e sua suprema importância no ordenamento. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao direito previdenciário.

### 2.3. DA COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUS PROBATIONIS* NAS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS

No ordenamento jurídico pátrio, pode-se dizer que nenhum preceito é absoluto, o próprio direito à vida não é absoluto. Por óbvio, tal raciocínio também se aplica à coisa julgada. Nesta seara, Sérgio Gilberto Porto muito bem aponta:

Efetivamente, o movimento que tem por suporte a ideia de que inexistente garantia constitucional absoluta, frente a eventual conflito que poderá existir entre uma e outra, fez nascer, mais uma vez, no berço germânico, a ideia da proporcionalidade, como forma de superar eventual antinomia constitucional, em face do conflito entre garantias ou princípios, já que a lógica do “tudo ou nada” (all-or-nothing-fashion) destacada pelo filósofo de Oxford RONALD DWORKIN, nesta sede, não se revelou oportuna, muito embora possa ser razoável para o conflito de regras.<sup>9</sup>

Assunto extremamente polêmico é o que diz respeito à ocorrência de coisa julgada em matéria de benefícios previdenciários em detrimento de decisões judiciais que tenham negado o direito à prestação postulado ou à revisão de renda mensal.

De tal sorte, reconhecer o papel fundamental da coisa julgada não significa legitimar a ideia de que a decisão judicial contra a qual não cabe mais recurso seja imutável independentemente das nulidades processuais que concorreram para sua formação ou do inequívoco *error in iudicando* que manifesta. Neste diapasão, José Augusto Delgado arremata:

A segurança jurídica da coisa julgada impõe certeza. Esta não se apresenta devidamente caracterizada no mundo jurídico quando não ostentar, na mensagem sentencial, a qualidade do que é certo, o conhecimento verdadeiro das coisas, uma convicção sem qualquer dúvida. A certeza imposta pela segurança jurídica é que gera estabilidade. Não a que enfrenta a realidade dos fatos. A certeza é uma forma de convicção sobre determinada situação que se pretende objetiva, real e suficientemente

---

<sup>9</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 126.

subjetiva. Ela demonstra evidência absoluta e universal, gerando verdade.<sup>10</sup>

Assim, a eficácia da coisa julgada não é absoluta, trazendo a legislação algumas exceções, como a possibilidade da ação rescisória, além da relativização da coisa julgada. Carlos Valder, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro, em sua obra *Coisa Julgada Inconstitucional* delimitam:

Tentam os que assim pensam, *travestir a coisa julgada da argamassa de intocabilidade, tentando revelar sua faceta de cunho absoluto, que não resiste a uma análise mais aprofundada dentro do cenário da principiologia lastreada no constitucionalismo*. Diante desse panorama, toda iniciativa objetivando reverter essa situação não tem merecido o devido acolhimento pelos refratários a qualquer esforço renovador, visando ao aperfeiçoamento da sistemática até então adotada. Apesar de tudo, a mudança há de impor-se, com a remoção dos óbices que impedem ou limitam seu avanço.<sup>11</sup> (Grifo nosso)

O Código de Processo Civil - CPC, em seu artigo 505, elenca algumas hipóteses em que não se faz coisa julgada. Dentre elas se encontra as relações de trato continuado ou sucessivo em que houve alguma modificação posterior à decisão judicial. Vejamos:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

O operador do direito ao tratar sobre direito previdenciário deve se pautar na preservação da vida do hipossuficiente que se encontra em situações adversas. Logo, ao analisar a existência de coisa julgada material, sob o enfoque do direito processual previdenciário é necessário levar em conta dois aspectos: a) a

---

<sup>10</sup> NASCIMENTO, Carlos Valder do e outros. *Coisa Julgada Inconstitucional*. 4ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004. p.45.

<sup>11</sup> NASCIMENTO, Carlos Valder do; THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *Coisa Julgada Inconstitucional: a questão da segurança jurídica*. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 105.

natureza social e alimentar dos direitos sociais e; b) a renovação do direito à prestação a cada mês, as chamadas prestações de trato sucessivo. Sobre o tema, Savaris explica:

Enquanto o processo civil se mostra exuberante no que conquista de mais elevada segurança com o instituto da coisa julgada, o direito processual previdenciário é guiado por um princípio fundamental de que o não pode ser separado de seu direito de sobreviver pela solidariedade social por uma questão formal. Não é a adequação que se sepulte, de uma vez por todas, o direito de receber proteção social em função da certeza assegurada pela coisa julgada, quando a pessoa, na realidade, faz jus à prestação previdenciária que lhe foi negada judicialmente.<sup>12</sup>

É aceitável na atual sistemática constitucional denegar proteção social a quem dela necessita e faz jus, mas que por diversas razões, não consegue comprovar o fato jurídico do seu direito?

O direito a uma adequada tutela jurisdicional é o direito a um processo efetivo, próprio às peculiaridades de pretensão de direito material de que se diz titular aquele que busca a tutela jurisdicional.

Neste ínterim, necessário ressaltar a singularidade que o direito previdenciário possui. Mais especificamente, na lide previdenciária encontram-se singularidades nos sujeitos da relação processual e na natureza do objeto do litígio. O bem jurídico previdenciário possui natureza alimentar e corresponde a um direito individual de relevância social fundamental, porquanto é uma prestação indispensável ao indivíduo litigante, destinando-se a suprir as necessidades primárias vitais e presumivelmente urgentes do segurado e às de sua família. O que se está em jogo em uma ação previdenciária são valores essenciais para a sobrevivência de modo decente. É direito de não depender da misericórdia ou auxílio de outrem.

Por outro lado, no que tange aos sujeitos do processo

---

<sup>12</sup>SAVARIS, José Antonio. *Direito Processual Previdenciário*. 7ª ed. Curitiba: Editora Alteridade, 2018. p. 91

previdenciário, verifica-se em um polo (ativo), uma presumível hipossuficiência econômica e informacional (insuficiência de conhecimento acerca de sua situação jurídica, de seus direitos e deveres) da pessoa que reivindica uma prestação da previdência social. No outro polo (passivo), encontra-se o instituto de previdência, de caráter eminentemente público, dotado de todas as prerrogativas do Estado.

Como implicação a esta hipossuficiência, o autor tem mais dificuldade para contratar advogado realmente especializado, menos recursos para angariar provas de suas alegações, além de desconhecer informações imprescindíveis que poderiam garantir o recebimento da prestação previdenciária.

Sem falar que, muitas vezes, existe um abismo na comunicação entre o indivíduo que pretende a prestação previdenciária e os operadores de direito, o que dificulta ainda mais o levantamento das provas, além de que ocorre frequentemente das provas se perderem no tempo. Quanto mais simples for a pessoa, menos conhecimento tem do que está se processando no âmbito administrativo e judicial. Savaris clareia:

Também não é incomum a dificuldade de comunicação entre o indivíduo que pretende a prestação previdenciária e os operadores do direito. A linguagem do trabalhador rural e suas formas de expressão, por exemplo, precisam ser absorvidas com inteligência própria. Se o que deseja ouvir é uma narrativa coerente, que atenda nosso ideário do que é um típico trabalho rural, então história de vida fracionada e que extrapole o padrão de trabalho contínuo em uma mesma localidade pode trazer aborrecimentos quando contada pelo o que não fala a linguagem do direito ou a linguagem mais próxima e supostamente mais objetiva dos altos funcionários.<sup>13</sup>

Enquanto o autor da demanda previdenciária é presumivelmente hipossuficiente, o réu é uma entidade pública, representa o Estado e dispõe de todas as informações que poderiam conduzir ao deferimento da prestação previdenciária pretendida.

---

<sup>13</sup> SAVARIS, José Antonio. *Direito Processual Previdenciário*. 7ª ed. Curitiba: Editora Alteridade, 2018. p. 60.



Outrossim, a ação judicial previdenciária surge quando, a priori, a Administração Previdenciária não concede um benefício, ou concede a quem do devido na esfera administrativa. Com isso, os documentos necessários para comprovar os fatos constitutivos do direito pretendido, geralmente, estão de posse da autarquia previdenciária.

Deste modo, o que justifica a possibilidade de limitação dos efeitos da coisa julgada em matéria previdenciária é a natureza do direito que se discute, ou seja, o basilar direito à vida para o indivíduo e sua importância para sociedade como um todo.

Destarte, não se pode invocar a segurança jurídica para justificar a ocultação da fome e da desigualdade social, permitindo, assim, que um aspecto formal/processual se sobreponha ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, priorizando a formalidade, em que pese, na realidade, os efeitos sejam desastrosos. Neste ínterim, o ex-ministro do STJ, José Augusto Delgado sabiamente ensina:

É sempre lembrado que a Constituição Federal, em seu preâmbulo, consignou que a finalidade do Estado brasileiro é assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social. Ora, sendo o Judiciário um dos poderes do Estado com a obrigação de fazer cumprir esses objetivos, especialmente, o de garantir a prática da justiça, como conceber como manto sagrado, intocável, coisa julgada que faz o contrário? A resposta está no afirmado por Luiz Vicente Cernicchiaro, no artigo “Direito Alternativo”, in Ver. Forense, nº 7, julho/1997, p. 36-37, citado por Humberto Theodoro no parecer já referido: “a lei precisa ajustar-se ao princípio. Em havendo divergência urge prevalecer a orientação axiológica. *O direito volta-se para realizar valores*”, pois o “*O direito é trânsito para concretizar o justo... O Judiciário tem importante papel político... As decisões corretas devem estar finalisticamente orientadas para o justo... Lei iníqua, impeditiva de realização plena do Estado de Direito Democrático, precisa ser repensada. O juiz, repita-se, deve*

*recusar aplicação à lei iníqua injusta. Impõe-se-lhe invocar princípios. Só assim, a interpretação será sistemática. Criar, se necessário, a norma para o caso concreto*<sup>14</sup>

Não há insegurança jurídica em se discutir novamente questão previdenciária à luz de novas provas, da mesma forma, que não há insegurança jurídica ao rediscutir uma sentença criminal em benefício do réu.

Na gangorra do direito previdenciário, em que de um lado está o fraco e do outro o forte, cabe ao Poder Judiciário tentar equilibrar as desigualdades. No entanto, em tempos de crise financeira, insegurança econômica e reformas da previdência, não é simples encontrar tal ponto de equilíbrio. Neste contexto, surge um dilema para o Judiciário: o direito individual do autor em detrimento do interesse público na preservação do sistema previdenciário.

Diante das peculiaridades do direito previdenciário, em que pese a inexistência de um código de processo próprio, pode-se dizer que existe uma relativa autonomia entre o direito processual civil e o direito processual previdenciário, construído pela jurisprudência. Neste ponto, por mais que o legislador ordinário desconsidere a necessidade de disciplinar especificamente o processo previdenciário, o Poder Judiciário guarda o dever de suprir a insuficiência ou de afastar as normas de processo civil clássico inadequadas às lides previdenciárias, sob pena de afrontar um conjunto de normas e preceitos constitucionais, dentre elas o direito fundamental a um processo justo, ao devido processo legal e até mesmo à dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista que o sistema processual civil não é o modelo ideal para o direito previdenciário, cabe ao magistrado identificar possíveis imperfeições da sistemática processual, e discernir as contradições em face das normas constitucionais, fazendo um juízo de ponderação, com o fito de atingir o propósito do processo, qual seja: a justiça e pacificação social. Num

---

<sup>14</sup> NASCIMENTO, Carlos Valder do e outros. *Coisa Julgada Inconstitucional*. 4ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004. p. 56.

contraste entre a coisa julgada e a justiça, esta deve prevalecer.

Enquanto o processo civil clássico aponta para o fechamento preponderantemente indiscutível da coisa julgada, o processo previdenciário busca esteio no princípio constitucional do devido processo legal, embebido pelo princípio da não preclusão do direito previdenciário, pois a seguridade social é um direito fundamental.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, Tema 629<sup>15</sup>, decidiu que nas ações em que

---

<sup>15</sup> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DE PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE ATIVIDADE RURAL E POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973 E RES. STJ N. 8/2008). TEMA 629.

*Se a petição inicial de ação em que se postula a aposentadoria rural por idade não for instruída com documentos que demonstre início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC/1973), sendo facultado ao segurado o ajuizamento de nova ação (art. 268 do CPC/1973), caso reúna os elementos necessários a essa iniciativa. Como sabido, nos termos do art. 333 do CPC/1973, cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Entretanto, não se desconhece as dificuldades enfrentadas pelo segurado da previdência social para comprovar documentalmente que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, uma vez que normalmente se referem a fatos que remontam considerável transcurso de tempo. Registre-se que, tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos. Entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista. Dessa forma, as normas de Direito Processual Civil devem ser aplicadas ao Processo Judicial Previdenciário levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. Com efeito, a CF, atenta à necessidade de proteção do trabalhador nas hipóteses de riscos sociais constitucional e legalmente eleitos, deu primazia à função social do RGPS, erigindo como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral. Diante desse contexto, as normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da CF, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da CF, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à*

se postula aposentadoria rural por idade, e não for instruída com documentos que demonstrem a atividade rural, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, podendo o demandante ingressar com nova ação caso reúna lastro probatório necessário.

Conquanto o referido julgado tratar especificamente do não deferimento do direito à aposentadoria rural e a possibilidade de ingresso de nova ação em razão da obtenção de novas provas, a *ratio decidendi* do julgado, pode ser aplicada a qualquer hipótese de rejeição de concessão de benefício previdenciário sob o argumento de ausência ou insuficiência de prova material. Com perfeição o juiz federal José Antonio Savaris preleciona:

O órgão jurisdicional chamado a solucionar o litígio judicial tem o poder/dever de oferecer adequada resposta às exigências de normatividade própria do direito processual previdenciário, reconhecendo como uma de suas manifestações, a eficácia relativa da coisa julgada previdenciária. A coisa julgada, em matéria previdenciária, deve-se dar, assim, *secundum eventum probationis*, sendo possível nova discussão da matéria ligada à concessão ou revisão de determinado benefício previdenciário quando a pretensão foi originariamente recusada por insuficiência de provas. Isto porque o direito fundamental à

---

*prestação previdenciária a que faz jus o segurado. Aliás, assim como ocorre no Direito Penal, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. Não se está a defender a impossibilidade de rescrição de direitos fundamentais, muito menos a busca pela justiça social a qualquer custo, mas apenas quando juridicamente viável; sendo certo que a concessão de benefício devido configura direito subjetivo individual que em nada desestrutura o sistema previdenciário, na medida em que não perturba o equilíbrio financeiro e atuarial dele. Com base nas considerações ora postas, impõe-se concluir que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC/1973, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito, de forma a possibilitar que o segurado ajuíze nova ação, nos termos do art. 268 do CPC/1973, caso obtenha prova material hábil a demonstrar o exercício do labor rural pelo período de carência necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada. REsp 1.352.721-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016<sup>15</sup>. Informativo n. 0581 do STJ, de 14 a 28 de abril de 2016.*

previdência social orientado pelo princípio fundamental de que o indivíduo não pode ser separado de seu direito de sobreviver pela solidariedade social por uma questão de índole formal.<sup>16</sup>

Seria razoável aceitar a eficácia imutável da coisa julgada, corolário do processo civil clássico, e ao mesmo tempo ignorar um incontável número de injustiças que se fundamentam numa formalidade? A tese da coisa julgada previdenciária segundo a prova dos autos (*secundum eventum probationis*), flexibiliza a intangibilidade da coisa julgada, no entanto, consubstancia uma propensa aproximação do sistema normativo processual à realidade do direito material.

Os tribunais pátrios vêm adotando a tese da coisa julgada *secundum eventum probationis*, como se verifica no julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE. COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM LITIS OU SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC a atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Nos termos do art. 267, § 4º, do CPC/art. 485, § 4º, do NCPC, decorrido o prazo de resposta, é imprescindível o consentimento da parte ré para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor. 3. *Porém, como nas ações de natureza previdenciária a decisão judicial faz coisa julgada secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, nada impede que, havendo novas provas ou completando-se os requisitos necessários à obtenção do benefício, nova ação seja proposta pelo segurado para o mesmo fim.* 4. Por essa razão, não tem relevância jurídica a resistência da autarquia previdenciária à desistência da ação, ou condicioná-la à renúncia ao direito em que se funda a

---

<sup>16</sup> SAVARIS, José Antonio. *Direito Processual Previdenciário*. 7ª ed. Curitiba: Editora Alteridade, 2018. p. 97.

*ação, porque os benefícios previdenciários podem ser requeridos a qualquer tempo em que deles necessitar os segurados, prescrevendo-se tão somente as parcelas vencidas no prazo da lei, podendo o segurado até mesmo não mais prosseguir com a ação porque se desinteressou momentaneamente pelo benefício.* 5. A resistência, por uma ou outra razão, é infundada. 6. Apelação do INSS desprovida.<sup>17</sup>

Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu 07/05/2015, por maioria de votos, pelo cabimento de nova apreciação da coisa julgada previdenciária, quando amparada em nova prova e em novo requerimento administrativo. O pedido de uniformização analisado pelo Colegiado questionava acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que negou provimento ao recurso da parte autora para confirmar a sentença que reconheceu a existência de coisa julgada quanto ao pedido de concessão de benefício por incapacidade, impossibilitando o reexame da demanda.

Na sentença recorrida, o magistrado da Turma paulista observou que a requerente já havia ajuizado ação com o mesmo pedido de benefício em decorrência de leucemia mieloide aguda. A ação protocolada, em 2011, objeto de análise da TNU, foi instruída com a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da postulante, documento que não integrou o conjunto probatório da primeira lide, ajuizada, em 2008, cuja sentença, transitada em julgado, amparou-se apenas nas informações de carnês e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para julgar improcedente o pleito.

O relator do pedido de uniformização, juiz federal João Batista Lazzari, admitiu que existem precedentes da própria Turma Nacional no sentido de que a discussão a respeito da coisa julgada é matéria de cunho processual e não pode ser conhecida, nos termos da Súmula 43 do Colegiado. Todavia, afirmou que o

---

<sup>17</sup> TRF-1 - AC: 00374410520174019199 0037441-05.2017.4.01.9199, Relator: DESSEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/09/2017 e-DJFI

caso em questão comporta aplicação de entendimento diverso, “sob pena de impossibilitar que a parte autora possa postular a concessão de benefício por incapacidade”. Ele registrou em seu voto tratar-se de ação movida por segurada inválida, de baixa escolaridade, com CTPS contendo anotação de vínculo como doméstica, o qual não constou no CNIS, o que motivou a improcedência do primeiro pedido.

Para Lazzari, considerado o fato de que na renovação do pedido administrativo a autora levou à apreciação do INSS outras provas, inclusive com relação à continuidade do tratamento da doença, não há impedimento para a apreciação de novos documentos, citando o art. 485, VII, do Código de Processo Civil, que permite que uma sentença transitada em julgado seja rescindida quando o autor obtiver documento novo, “capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”. O relator acrescentou que “interpretação diversa implicaria obstáculo ao princípio do acesso à Justiça ao hipossuficiente, o que representa um contrassenso ao princípio da instrumentalidade das formas”.

Na conclusão de seu voto, João Batista Lazzari conheceu e deu parcial provimento ao pedido de uniformização da segurada para afastar a coisa julgada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória, a fim de se averiguar a idoneidade do registro em carteira de trabalho.

De outra senda, existem defensores da não aplicação da tese da coisa julgada *secundum eventum probationis* nas causas previdenciárias por ausência de expressa autorização legal para tanto. Adepto a esta corrente está Felipe Simor de Freitas, procurador federal, o qual defende a não aplicação da coisa julgada *secundum eventum probationis* em ações individuais, no âmbito previdenciário em detrimento da inexistência de autorização legal, sendo o processo de cognição plena e exauriente. O douto procurador defende:

O magistrado, quando, indefere provas postuladas ou deixa de proceder, de ofício, na busca da verdade dos fatos, limita sua

própria atividade cognitiva, relegando para segundo plano o direito do segurado, sob o argumento da celeridade ou do artifício da possibilidade de repetição da demanda sem ofensa à coisa julgada, a o sustentar a aplicação da cognição *secundum eventum probationis*. Ocorre que o direito processual civil brasileiro fornece instrumentos adequados para a condução de uma instrução processual plena sem ferir o princípio dispositivo, tornando desnecessária a criação de artifícios processuais.<sup>18</sup>

Com a devida vênia, ousa-se a discordar do entendimento. Como já esclarecido, a obtenção de provas pelo polo ativo das demandas previdenciárias não é tão simples assim, como aponta o procurador.

A Administração Previdenciária tem uma série de recursos e sistemas dos quais pode fazer uso, e que nem todos estão disponíveis aos segurados. No entanto, nem sempre todas informações pertinentes constam nos sistemas, e para obter tais comprovações é necessário um esforço exorbitante. Imperioso lembrar que, até pouco tempo, os sistemas não eram informatizados, além de que não havia a cultura de registrar determinadas informações, e levando em conta que as demandas previdenciárias tratam, muitas vezes, sobre toda a vida laboral do segurado, não é de causar estranheza que algumas informações se percam no tempo. Como exemplo, pode-se citar a dificuldade em demonstrar o tempo de contribuição. Sobre o tema, Carlos Alberto Pereira da Castro e João Batista Lazzari lapidam:

Quanto ao reconhecimento do tempo de contribuição é comum o segurado não instruir o seu pedido com os documentos necessários à comprovação do seu direito. Nessa hipótese, o STJ firmou duas orientações. A primeira, no sentido de que “é possível ao tribunal, na ação rescisória, analisar documento novo para efeito de configuração de início de prova destinado à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que esse documento seja preexistente à propositura da ação em que proferida a decisão rescindenda referente à concessão de aposentadoria

---

<sup>18</sup> FREITAS, Felipe Simor de. *Da inaplicabilidade da coisa julgada secundum eventum probationis nas ações individuais como condição para um processo justo*. 2012.



rural por idade” (AR 3.921-SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Júniro, DJE de 07.05.2013). Entendeu o STJ, que é irrelevante o fato de o documento apresentado ser preexistente à propositura da ação originária, pois devem ser considerados as condições desiguais pelas quais passam os trabalhadores rurais, adotando-se a solução *promisero*. Dessa forma, o documento juntado aos autos é hábil à rescisão do julgado com base no art. 485, VII, do CPC (art. 966, VII do CPC/2015), segundo o qual a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando: “depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”. A segunda e mais atual orientação do STJ, fixada em Representativo de Controvérsia, é de que o juiz deve extinguir o processo sem exame de mérito, possibilitando ao segurado a propositura de nova ação com os documentos necessários para comprovar seu direito.<sup>19</sup>

No *leading case* julgado pela TNU citado anteriormente, não constava no CNIS a informação de que a autora tinha trabalhado como empregada doméstica, o que motivou a improcedência do primeiro pedido. A comprovação a posteriori não deslegitima o direito da autora de ter o benefício que faz jus ser deferido. Na verdade, não é algo incomum o empregado doméstico trabalhar sem carteira assinada, por exemplo.

Mais uma vez, frisa-se, diante da ordem constitucional que se vive, em que a dignidade da pessoa humana é dos fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como constituem objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, num embate entre a coisa julgada e a justiça, esta deve prevalecer.

### 3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou evidenciar ser intolerável

---

<sup>19</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

que uma decisão judicial, a qual rejeita o pedido de proteção previdenciária por insuficiência de provas, persista a privar determinado indivíduo do direito fundamental indispensável à sua subsistência, ainda que, diante de novos elementos probatórios, o direito material se comprove como devido.

Na perspectiva do Estado de Direito, os desafios de ordem prática impostos à administração da justiça não legitimam a denegação do direito à proteção judicial e tampouco servem como fundamentos para a conservadora manutenção de um sistema processual anacrônico, pautado no formalismo exacerbado, negando, assim, princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, devido processo legal, processo justo, sob o pretexto de um absolutismo da coisa julgada.

Não se nega que a coisa julgada é um instituto jurídico de suma importância, garantidora da segurança jurídica, pilar do Estado Democrático de Direito. Entretanto, a intangibilidade que é dada à coisa julgada não é absoluta. De tal sorte, reconhecer o papel fundamental da coisa julgada não significa legitimar a ideia de que a decisão judicial contra a qual não cabe mais recurso seja imutável independentemente das nulidades processuais que concorreram para sua formação ou do inequívoco *error in iudicando* que manifesta, ou por ausência de provas.

Por outro lado, enquanto o processo civil se mostra exuberante no que conquista de mais elevada segurança com o instituto da coisa julgada, o direito processual previdenciário é guiado por um princípio fundamental de que o não pode ser separado de seu direito de sobreviver pela solidariedade social por uma questão formal.

O bem jurídico previdenciário possui natureza alimentar e corresponde a um direito individual de relevância social fundamental, porquanto é uma prestação indispensável ao indivíduo litigante, destinando-se a suprir as necessidades primárias vitais e presumivelmente urgentes do segurado e às de sua família. O que se discute em uma ação previdenciária são valores essenciais

para a sobrevivência de modo decente.

Ademais, o direito a uma adequada tutela jurisdicional é o direito a um processo efetivo, próprio às peculiaridades de pretensão de direito material de que se diz titular aquele que busca a tutela jurisdicional.

Em que pese não haver legislação que autorize expressamente a aplicação da coisa julgada *secundum eventum probationis* nas causas previdenciárias, ao se observar o caráter singular da lide previdenciária, bem como os princípios constitucionais que consagram o devido processo legal, o direito fundamental a uma ordem jurídica justa, e o direito da dignidade da pessoa humana, conclui-se que a tese da coisa julgada *secundum eventum probationis* é a mais adequada técnica processual nas causas previdenciárias, impedindo que decisões de improcedência baseadas em insuficiência de provas se tornem intangíveis, consubstanciando, assim, a acomodação do sistema normativo processual à realidade do direito material e à dinâmica da realidade social.

Destarte, não se pode invocar a segurança jurídica para justificar a ocultação da fome e da desigualdade social, permitindo, assim, que um aspecto formal/processual se sobreponha ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, priorizando a formalidade, afinal, o direito é o meio para concretizar o justo.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: atualizada até a Emenda Constitucional nº 101. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.

BRASIL. Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm)>.

BRASIL. Lei n° 5869, de 11 de janeiro de 1973. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo. Brasília, DF, 17 de janeiro de 1973. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-normaatuizada-pl.html>>

BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial de União*, Poder Legislativo. Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>.

BRASIL. Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 25 de julho de 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>.

BRASIL. Lei n° 4.717, de 29 de junho de 1965. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 8 de abril 1974. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm)>.

BRASIL. Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 de setembro de 1990, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DINAMARCO. Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros. 2009. 3v.

FREITAS, Felipe Simor de. *Da inaplicabilidade da coisa julga*

- secundum eventum probationis nas ações individuais como condição para um processo justo*. 2012. Disponível em: < <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/105>>.
- GUSMÃO, Manoel Aureliano de. *Coisa Julgada: No cível, no crime e no Direito Internacional*. 2ª ed. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1922.
- MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa Julgada*. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- NASCIMENTO, Carlos Valder do e outros. *Coisa Julgada Inconstitucional*. 4ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.
- NASCIMENTO, Carlos Valder do; THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *Coisa Julgada Inconstitucional: a questão da segurança jurídica*. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- SAVARIS, José Antonio. *Coisa Julgada previdenciária como concretização do direito constitucional a um processo justo*. 2012. Disponível em: < <http://www.joseantoniosavaris.com.br/coisa-julgada-previdenciaria/>>.
- SAVARIS, José Antonio. *Direito Processual Previdenciário*. 7ª ed. Curitiba: Editora Alteridade, 2018.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da, GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela coletiva de Direitos*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
-